

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

1	Ronaldo Nogueira PTB/RS	Parte:	Item:	0
Texto: Acrescenta a parte especial novo item:				
- Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. DO EMENDAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites: a) 5 (cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; b) 5 (cinco) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; c) 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou por Senador; - A emenda proposta ao Anexo de Metas e Prioridades deve ser justificada e identificar o programa, a ação, o produto, a unidade de medida e a meta física correspondente, vedado o uso de outros elementos de qualificação ou quantificação da ação ou da meta pretendida. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades deverá restringir-se à ação que integre a programação do orçamento fiscal ou da seguridade social. - O Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá à CMO, no uso de suas competências exclusivas, definidas pelo art. 25 da Resolução nº 1, de 2006- CN, a inadmissão da emenda proposta ao PLDO 2011. - É vedado ao Relator apresentar emenda que implique inclusão de ação ou meta no Anexo de Metas e Prioridades, salvo para corrigir erro ou suprir omissão de ordem técnica ou legal, de forma justificada. - Para fins de atendimento, consideram-se prioritários os projetos de grande vulto que constituam objeto de emendas coletivas e que tenham valores liquidados em 2010 ou empenhados em 2011. - Também serão consideradas prioritárias: a) até 5 (cinco) ações de caráter "genérico" ou "nacional" propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares que beneficiem mais de uma unidade da federação; b) até 3 (três) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades, quando relativa a obra, deve incluir meta física suficiente à conclusão de, pelo menos, uma etapa ou trecho.				
Justificação: Esta emenda visa à criação do Anexo de Metas e Prioridades, no PLDO 2012. Tal iniciativa visa cumprir norma constitucional parágrafo 2º, artigo 165.				
Art 165...				
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento				

2	Ademir Camilo PDT/MG	Parte:	Item:	22
Texto: Inclua-se no item 2.2 - Parte Especial, do Relatório Preliminar, o seguinte subitem 2.2.4:				
2.2.4 O Relator discriminará as ações correspondentes ao PAC e à superação da extrema pobreza que integram as metas e prioridades da administração pública federal.				
Justificação: O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento". Contrariando esse mandamento, o projeto de LDO para 2012 não apresenta as metas e prioridades da administração, mas apenas sinaliza que essas constituem-se das ações do PAC e as relativas à superação da extrema pobreza, que terão precedência na alocação de recursos no projeto e na lei orçamentária de 2012. Justifica essa omissão em razão do elevado volume de vinculações constitucionais e legais existentes e à sistemática usual de não incluir o Anexo de Metas e Prioridades em anos de elaboração do PPA. (E.M. 48/2011, MP)				
Em que pese as justificativas do Poder Executivo à ausência do Anexo de Metas e Prioridades e a intenção de ampla reformulação do PPA, já expressada pelo Ministério do Planejamento, o citado anexo não deve se limitar a uma simples sinalização, mas, deve conter de forma clara as ações que o compõem.				
Dessa forma, a presente emenda pretende que as ações do PAC e as tendentes à superação da extrema pobreza sejam discriminadas da forma exigida pela Constituição Federal.				

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor			
3	Edinho Bez PMDB/SC	Parte:	Item:	0
Texto: Acrescenta a parte especial novo item:				
- Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. DO EMENDAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites: a) 5 (cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; b) 5 (cinco) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; c) 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou por Senador; - A emenda proposta ao Anexo de Metas e Prioridades deve ser justificada e identificar o programa, a ação, o produto, a unidade de medida e a meta física correspondente, vedado o uso de outros elementos de qualificação ou quantificação da ação ou da meta pretendida. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades deverá restringir-se à ação que integre a programação do orçamento fiscal ou da seguridade social. - O Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá à CMO, no uso de suas competências exclusivas, definidas pelo art. 25 da Resolução nº 1, de 2006- CN, a inadmissão da emenda proposta ao PLDO 2011. - É vedado ao Relator apresentar emenda que implique inclusão de ação ou meta no Anexo de Metas e Prioridades, salvo para corrigir erro ou suprir omissão de ordem técnica ou legal, de forma justificada. - Para fins de atendimento,' consideram-se prioritários os projetos de grande vulto que constituam objeto de emendas coletivas e que tenham valores liquidados em 2010 ou empenhados em 2011. - Também serão: consideradas prioritárias: a) até 5 (cinco) ações de caráter "genérico" ou "nacional" propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares, que beneficiem mais de uma unidade da federação; b) até 3 (três) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades, quando relativa a obra, deve incluir meta física suficiente à conclusão de, pelo menos, uma etapa ou trecho.				
Justificação: Esta emenda visa à criação do Anexo de Metas e Prioridades, no PLDO 2012. Tal iniciativa visa cumprir norma constitucional parágrafo 2º, artigo 165. Art 165...				
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento				
4	Dr. Ubiali PSB/SP	Parte:	Item:	0
Texto: Conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.				
Justificação: A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do orçamento Fiscal e da seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 34. Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.				
5	Heuler Cruvinel DEM/GO	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 90, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo as programações a serem ressalvadas do contingenciamento.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 9º da LRF. Vale salientar que a referida seção II do anexo IV presente nos PLDOs anteriores protegia diversas ações primordiais, como ações à ciência e tecnologia, ao combate às drogas, à fome e à violência contra a mulher. Nesse contexto, a proteção de ações fundamentais, por meio da ressalva ao contingenciamento, objetiva garantir a aplicação dos recursos necessários à implementação das políticas públicas, na satisfação das necessidades sociais e econômicas. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento na LDO 2012.				

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

6	Heuler Cruvinel	DEM/GO	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:					
2.1.2 Seção acolhidas emendas ao anexo de metas e prioridades, a ser incluído pela CMO no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo a relação da programação prioritária para o exercício de 2012 e respectivas metas físicas.					
2.1.2.1 A programação e as respectivas metas físicas constituem prioridade da administração pública federal para o exercício de 2012, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, sem prejuízo das despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União ou que se relacionem às atividades de funcionamento regular dos órgãos e entidades que integram os respectivos orçamentos.					
2.1.2.2 O nível máximo de detalhamento do Anexo de metas e prioridades corresponderá ao de ação orçamentária, como definido na lei orçamentária para 2011.					
Justificação: A emenda visa à inclusão das metas e prioridades na LDO 2012, em consonância com o que dispõem o §2º do art. 165 e no §2º do art. 195 da Constituição Federal, de maneira a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O Poder Executivo restringiu-se a informar, no art. 40 do PLDO 2012, que as prioridades e metas físicas correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminar ou priorizar ações. Nesse contexto, as metas e prioridades objetivam orientar a aplicação dos recursos públicos que, por serem limitados, devem ter a destinação definida a partir da priorização de ações, necessárias à promoção das políticas públicas, no atendimento de demandas sociais e com vistas ao desenvolvimento econômico. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão do anexo de metas e prioridades na LDO 2012.					
7	Efraim Filho	DEM/PB	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:					
2.1.2 Serão acolhidas emendas ao anexo de metas e prioridades, a ser incluído pela CMO no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo a relação da programação prioritária para o exercício de 2012 e respectivas metas físicas.					
2.1.2.1 A programação e as respectivas metas físicas constituem prioridade da administração pública federal para o exercício de 2012, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, sem prejuízo das despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União ou que se relacionem às atividades de funcionamento regular dos órgãos e entidades que integram os respectivos orçamentos.					
2.1.2.2 O nível máximo de detalhamento do Anexo de metas e prioridades corresponderá ao de ação orçamentária, como definido na lei orçamentária para 2011.					
Justificação: A emenda visa à inclusão das metas e prioridades na LDO 2012, em consonância com o que dispõem o §2º do art. 165 e no §2º do art. 195 da Constituição Federal, de maneira a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O Poder Executivo restringiu-se a informar, no art. 4º do PLDO 2012, que as prioridades e metas físicas correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminar ou priorizar ações. Nesse contexto, as metas e prioridades objetivam orientar a aplicação dos recursos públicos que, por serem limitados, devem ter a destinação definida a partir da priorização de ações, necessárias à promoção das políticas públicas, no atendimento de demandas sociais e com vistas ao desenvolvimento econômico. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão do anexo de metas e prioridades na LDO 2012.					
8	Efraim Filho	DEM/PB	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:					
2.1.2 Serão acolhidas emendas à Seção 11 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 90, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo as programações a serem ressalvadas do contingenciamento.					
Justificação: A emenda visa à inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 9º da LRF. Vale salientar que a referida seção II do anexo IV presente nos PLDOs anteriores protegia diversas ações primordiais, como ações à ciência e tecnologia, ao combate às drogas, à fome e à violência contra a mulher. Nesse contexto, a proteção de ações fundamentais, por meio da ressalva ao contingenciamento, objetiva garantir a aplicação dos recursos necessários à implementação das políticas públicas, na satisfação das necessidades sociais e econômicas. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento na LDO 2012.					

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

9	Ademir Camilo	PDT/MG	Parte:	Item:	22
Texto: Inclua-se no item 2.2 - Parte Especial, do Relatório Preliminar, o seguinte subitem: O Relator proporá, em seu Relatório, as regras para ressarcimento aos municípios das despesas referentes aos serviços de operação e manutenção dos ativos do sistema de iluminação pública transferidos à pessoa jurídica de direito privado nos termos do art. 218 da Resolução Normativa nº. 414, de 09.09.2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.					
Justificação: A Agência Nacional de Energia Elétrica editou em 9 de setembro de 2010 a Resolução nº 414. O artigo 218 da Resolução determina que nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 meses. Essa determinação significa, na prática, que a manutenção da rede de iluminação pública (postes, fios, transformadores, lâmpadas e todos os serviços resultantes) passa a ser responsabilidade do município. Possivelmente, essa transferência pode interessar a municípios de médio e grande porte, que poderão arcar com os custos em razão do aluguel da estrutura da rede (postes) a empresas de telefonia, TV a cabo, Internet, e outros serviços. Porém, para grande parcela dos municípios brasileiros, notadamente os de pequeno porte, essa transferência do ativo da rede de iluminação pública traduz-se unicamente em encargos para as já combalidas finanças municipais. Dados do IBGE dão conta que dos 5.565 municípios brasileiros, 4.472 têm população inferior a 20.000 habitantes, ou seja, mais de 80%. Portanto, é indubitável que a transferência da responsabilidade pela manutenção da rede de iluminação pública significará, para parte relevante desses municípios, acréscimo considerável de despesa relativamente à sua receita, competindo com o custeio de serviços necessários à população e resultando em grave prejuízo para a comunidade.					
10	Ademir Camilo	PDT/MG	Parte:	Item:	22
Texto: Inclua-se no item 2.2 - Parte Especial, do Relatório Preliminar, o seguinte subitem: O Relator proporá, em seu Relatório, as regras para previsão e autorização para pagamento dos restos a pagar referentes a obras concluídas ou em andamento inscritas no Cadastro único de Convênios.					
Justificação: O Decreto nº 7.468, de 28.04.2011, "mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009". Esse Decreto tem relação direta com outro publicado em 31.12.2010: o Decreto nº 7.418, que estabeleceu a data de 30 de abril de 2011 como prazo de validade dos Restos a Pagar (RP) não-processados inscritos nos mesmos exercícios financeiros. O Decreto nº 7.468 apresenta nova sistemática sobre a validade dos RP não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, da seguinte forma: > No que se refere às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, permanecem válidos: • os empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 se os entes que tiverem iniciada sua execução até 30 de abril de 2011. (inciso I) • os empenhos do exercício financeiro de 2009 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de junho de 2011. (inciso III) > No que se refere às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, permanecem válidos os empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 com execução iniciada até 30 de abril de 2011. (inciso II) Contudo, a aplicabilidade da norma ainda gera dúvidas e incertezas. A Presidente Dilma, em fala aos Prefeitos participantes da XIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, informou a liberação de R\$ 750 milhões para o pagamento das obras iniciadas e com medição realizada e pagamento dos equipamentos. Esse valor é insuficiente. O prazo fixado no Decreto 7.468 é exíguo. Portanto, propõe-se que o Relator faça previsão no PLDO para autorização de pagamento dos Restos a Pagar referentes a obras concluídas ou em andamento inscritas no CAUC.					

11	Claudio Cajado	DEM/BA	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens: 2.1.2 Serão acolhidas emendas à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 90, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo as programações a serem ressalvadas do contingenciamento.					
Justificação: A emenda visa à inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 9º da LRF. Vale salientar que a referida seção II do anexo IV presente nos PLDOs anteriores protegia diversas ações primordiais, como ações à ciência e tecnologia, ao combate às drogas, à fome e à violência contra a mulher. Nesse contexto, a proteção de ações fundamentais, por meio da ressalva ao contingenciamento, objetiva garantir a aplicação dos recursos necessários à implementação das políticas públicas, na satisfação das necessidades sociais e econômicas. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento na LDO 2012.					

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor			
12	Claudio Cajado	DEM/BA	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas ao anexo de metas e prioridades, a ser incluído pela CMO no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo a relação da programação prioritária para o exercício de 2012 e respectivas metas físicas.				
2.1.2.1 A programação e as respectivas metas físicas constituem prioridade da administração pública federal para o exercício de 2012, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, sem prejuízo das despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União ou que se relacionem às atividades de funcionamento regular dos órgãos e entidades que integram os respectivos orçamentos.				
2.1.2.2 O nível máximo de detalhamento do Anexo de metas e prioridades corresponderá ao de ação orçamentária, como definido na lei orçamentária para 2011.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das metas e prioridades na LDO 2012, em consonância com o que dispõem o §2º do art. 165 e no §2º do art. 195 da Constituição Federal, de maneira a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O Poder Executivo restringiu-se a informar, no art. 4º do PLDO 2012, que as prioridades e metas físicas correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminar ou priorizar ações. Nesse contexto, as metas e prioridades objetivam orientar a aplicação dos recursos públicos que, por serem limitados, devem ter a destinação definida a partir da priorização de ações, necessárias à promoção das políticas públicas, no atendimento de demandas sociais e com vistas ao desenvolvimento econômico. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão do anexo de metas e prioridades na LDO 2012.				
13	Vitor Penido	DEM/MG	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 90, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo as programações a serem ressalvadas do contingenciamento.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 9º da LRF. Vale salientar que a referida seção II do anexo IV presente nos PLDOs anteriores protegia diversas ações primordiais, como ações à ciência e tecnologia, ao combate às drogas, à fome e à violência contra a mulher. Nesse contexto, a proteção de ações fundamentais, por meio da ressalva ao contingenciamento, objetiva garantir a aplicação dos recursos necessários à implementação das políticas públicas, na satisfação das necessidades sociais e econômicas. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento na LDO 2012.				
14	Vitor Penido	DEM/MG	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas ao anexo de metas e prioridades, a ser incluído pela CMO no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo a relação da programação prioritária para o exercício de 2012 e respectivas metas físicas.				
2.1.2.1 A programação e as respectivas metas físicas constituem prioridade da administração pública federal para o exercício de 2012, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, sem prejuízo das despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União ou que se relacionem às atividades de funcionamento regular dos órgãos e entidades que integram os respectivos orçamentos.				
2.1.2.2 O nível máximo de detalhamento do Anexo de metas e prioridades corresponderá ao de ação orçamentária, como definido na lei orçamentária para 2011.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das metas e prioridades na LDO 2012, em consonância com o que dispõem o §2º do art. 165 e no §2º do art. 195 da Constituição Federal, de maneira a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O Poder Executivo restringiu-se a informar, no art. 4º do PLDO 2012, que as prioridades e metas físicas correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminar ou priorizar ações. Nesse contexto, as metas e prioridades objetivam orientar a aplicação dos recursos públicos que, por serem limitados, devem ter a destinação definida a partir da priorização de ações, necessárias à promoção das políticas públicas, no atendimento de demandas sociais e com vistas ao desenvolvimento econômico. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão do anexo de metas e prioridades na LDO 2012.				
15	Washington Reis	PMDB/RJ	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:				
2.1.1: Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.				
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.				

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

16	Rubens Bueno	PPS/PR	Parte:	Item:	211
Texto: Dê-se a seguinte redação à alínea "h" do item 2.1.1:					
"h) Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho (págs. 630 a 632), inclusive aquelas relativas à "Seção II - Demais Despesas Ressalvadas" a ser inserida no Anexo IV."					
Justificação: A presente emenda visa garantir no próprio Anexo IV que despesas como as com ciência e tecnologia, combate à fome e enfrentamento às drogas, por exemplo, que não são "obrigações constitucionais ou legais da União", todavia se constituem despesas de altíssima relevância, estejam contempladas na relação daquelas que não serão objeto de limitação de empenho.					
No quarto parágrafo do item 1.3.4 do Relatório Preliminar o Relator diz que o "Poder Executivo justificou a exclusão (da Seção 11), alegando que o aumento de programações ressalvadas faz com que outras áreas sofram maiores limitações orçamentárias. Contudo, garantiu, em audiência pública, que não prejudicará as ações relacionadas com a ciência e tecnologia, inclusive com atividades da Embrapa." Em que pese a palavra do Executivo ter muita credibilidade, não me parece apropriado que o Congresso Nacional se abstenha das suas prerrogativas de legislar em função de "palavra empenhada" de quem quer que seja. Ademais, a "garantia" de não contingenciar só foi dada para a área de ciência e tecnologia, incluída a Embrapa, as demais áreas estratégicas não serão contempladas.					
17	Audifax	PSB/ES	Parte:	Item:	214
Texto: DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ITEM 2.1.4:					
2.1.4. As emendas a que se referem a alíneas "e" e "f" o item 2.1.1 deverão citar na justificativa a legislação ou proposição instituidora da renúncia e respectivo montante, além da metodologia dos cálculos.					
Justificação: O item 2.1.4 da PARTE ESPECIAL - imo ~.~s de Apresentação de Emendas, restringe o acolhimento das emendas apresentadas ao PLDC 2012 no tocante aos seus Anexos 111.10 - Renúncia de Receitas (págs. 246 a 614) e 111.11 - Renúncias Previdenciárias (págs. 615 a 627), desde que haja "legislação" levando ao entendimento equivocado de que proposições legislativas não possam ser incorporadas a tais anexos.					
Tais anexos foram criados pelo constituinte de 1988 nos intensos debates travados durante a Assembléia, com relevo para aqueles ocorridos na Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e depois na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças que resultaram no § 6º do art. 165: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.					
A LRF veio e incorporou a determinação constitucional, indo além, não só na lei orçamentária (art. 5º (..) II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado), atribuindo igualmente às LDOs tal tarefa por seu art. 4º, § 2º,V (demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado).					
A LRF exige não só a estimativa da renúncia de receita, mas igualmente sua compensação, tal determinação deve ser lida em comum com seu art. 14, que exige a compensação das proposições que criem renúncias de receitas. Assim, os demonstrativos de renúncia podem contemplar tanto as legislações já editadas como, em especial, aquelas que virão a ser incorporadas ao ordenamento por meio de proposições legislativas, único instrumento de concessão de benefícios tributários, nos estritos termos do art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que reque exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.					
Por um Parlamento altaneiro!!					

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

18	Eros Biondini	PTB/MG	Parte:	Item:	0
Texto: Acrescenta a parte especial novo item:					
- Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. DO EMENDAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites: a) 5 (cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; b) 5 (cinco) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; c) 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou por Senador; - A emenda proposta ao Anexo de Metas e Prioridades deve ser justificada e identificar o programa, a ação, o produto, a unidade de medida e a meta física correspondente, vedado o uso de outros elementos de qualificação ou quantificação da ação ou da meta pretendida. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades deverá restringir-se à ação que integre a programação do orçamento fiscal ou da seguridade social. - O Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá à CMO, no uso de suas competências exclusivas, definidas pelo art. 25 da Resolução nº 1, de 2006- CN, a inadmissão da emenda proposta ao PLDO 2011. - É vedado ao Relator apresentar emenda que implique inclusão de ação ou meta no Anexo de Metas e Prioridades, salvo para corrigir erro ou suprir omissão de ordem técnica ou legal, de forma justificada. - Para fins de atendimento, consideram-se prioritários os projetos de grande vulto que constituam objeto de emendas coletivas e que tenham valores liquidados em 2010 ou empenhados em 2011. - Também serão consideradas prioritárias: a) até 5 (cinco) ações de caráter "genérico" ou "nacional" propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares que beneficiem mais de uma unidade da federação; b) até 3 (três) ações propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades, quando relativa a obra, deve incluir meta física suficiente à conclusão de, pelo menos, uma etapa ou trecho. Além do mais, visa ainda manter as prerrogativas do CN para elencar as metas e prioridades ao Orçamento Geral da União - OGU.					
Justificação: Esta emenda visa à criação do Anexo de Metas e Prioridades, no PLDO 2012. Tal iniciativa visa cumprir norma constitucional parágrafo 2º, artigo 165, prevista na CF de 1988.					

19	Eros Biondini	PTB/MG	Parte:	Item:	134
Texto: Alterar o item 1.3.4 da Parte Geral - Anexo das despesas que não serão objeto de limitação de empenho; incluindo-se a Seção II no Anexo IV do PLDO 2012 despesas que, embora discricionárias, devem ser protegidas do contingenciamento, tais como aquelas destinadas ao combate à fome, à ciência e tecnologia, combate à violência contra a mulher e enfrentamento ao crack e as drogas.					
Justificação: A manutenção da Seção II, como estava previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2011 permitirá mobilidade para a implementação de Programas e Ações voltados à contenção dos problemas sérios relacionados ao enfrentamento do consumo de drogas, principalmente o "crack" e o "oxi", que são de baixo custo e provocam dependência aos jovens. Nesse sentido, justifica-se a proposição pela necessidade e importância para a proteção de usuários destas drogas e outros tipos de substâncias psicoativas, sobremaneira a recuperação e a reinserção social desses consumidores.					

20	Geraldo Resende	PMDB/MS	Parte:	Item:	211
Texto: 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:					
2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.					
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.					

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor			
21 Polícarpo	PT/DF	Parte:	Item:	214
Texto: Dê-se a seguinte redação ao item 2.1.4: "2.1.4. As emendas a que se referem a alíneas "e" e "f" do item 2.1.1 deverão citar na justificativa a legislação ou proposição instituidora da renúncia e respectivo montante, além da metodologia dos cálculos."				
Justificação: O item 2.1.4 da PARTE ESPECIAL - Dos Critérios de Apresentação de Emendas, restringe o acolhimento das emendas apresentadas ao PLDO 2012 no tocante aos seus Anexos 111.10 - Renúncia de Receitas (págs. 246 a 614) e 111.11 - Renúncias Previdenciárias (págs. 615 a 627), desde que haja "legislação" levando ao entendimento equivocado de que proposições legislativas não possam ser incorporadas a tais anexos. Tais anexos foram criados pelo constituinte de 1988 nos intensos debates travados durante a Assembléia, com relevo para aqueles ocorridos na Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e depois na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças que resultaram no § 6º do art. 165: "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". A LRF veio e incorporou a determinação constitucional, indo além, não só na lei orçamentária (art. 50 (...) 11- será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado), atribuindo igualmente às LDOs tal tarefa por seu art. 4º, § 2º,V (demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado). A LRF exige não só a estimativa da renúncia de receita, mas igualmente sua compensação, tal determinação deve ser lida em comum com seu art. 14, que exige a compensação das proposições que criem renúncias de receitas. Assim, os demonstrativos de renúncia podem contemplar tanto as legislações já editadas como, em especial, aquelas que virão a ser incorporadas ao ordenamento por meio de proposições legislativas, único instrumento de concessão de benefícios tributários, nos estritos termos do art. 150, § 6º "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g Diante do exposto, conto com o apoio do ilustre relator para a emenda ue ora encaminho.				
22 Jefferson Campos	PSB/SP	Parte:	Item:	0
Texto: Art. 34, inciso I, alínea c. Conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.				
Justificação: A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do orçamento Fiscal de da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 34. Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.				
23 Pastor Marco Feliciano	PSC/SP	Parte:	Item:	0
Texto: Conclusão de obra em andamento, cujo inicio tem ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.				
Justificação: A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema único de Saúde SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente 1 ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria à população carente, que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO-2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do artigo 34. Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.				

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor				
24	Vanessa Grazziotin	PC do B/AM	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se na Parte Especial do Parecer Preliminar, a seguinte redação: 2.1.1. Somente serão acolhidas emendas às seguintes partes do PLDO 2012: j) Anexo de Metas e Prioridades Justificação: A presente emenda tem por objetivo observar o preceito constitucional em seu art. 165, § 2º, que diz: "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, . . .", e não cercear o Parlamentar em suas prerrogativas de emendar os projetos de lei relativos à matéria orçamentária, conforme indica o art. 166, § 2º. O Art. 166, em seu § 4º, no que diz respeito à compatibilidade das emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias em relação ao plano plurianual, não impossibilita a construção de um anexo de metas e prioridades, pois como vimos no exercício financeiro de 2008, vivemos esta mesma situação e a LDO foi sancionada com o Anexo 1, como pode ser verificado na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007. Ocorre que, se o Parecer Preliminar não permitir o emendamento, o Parlamento ficará impossibilitado de o fazer posteriormente.					
25	Benjamim Maranhão	PMDB/PB	Parte:	Item:	0
Texto: Inclua-se onde couber: O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 incluirá dispositivos relacionados à exigência de situação de adimplência do conveniente no Cadastro único de Convênio (CAUC) apenas para o empenho do recurso, não mais havendo essa exigência durante a vigência do convênio ou liberação dos recursos. Justificação: O conveniente atende à exigência de adimplência no CAUC no momento da contratação do convênio. Quando este convênio estiver em andamento, poderá ocorrer de o conveniente ficar em situação irregular no cadastro o que, atualmente, o impede de receber a liberação de recursos. Dessa maneira, a extinção da exigência de adimplência no CAUC durante a vigência do convênio, evitará ocasionar prejuízos à ação administrativa e também à população.					
26	Benjamim Maranhão	PMDB/PB	Parte:	Item:	0
Texto: Inclua-se onde couber: O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 incluirá dispositivos relacionados à flexibilização da escolha do órgão público que irá acompanhar a execução dos contratos de convênios, referentes a emendas parlamentares, podendo este órgão ser indicado pelo parlamentar. Justificação: Atualmente, somente a Caixa Econômica Federal é a responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos de convênios, o que, em muitos casos, tem causado sobrecarga de trabalho ao banco, gerando atrasos nesses procedimentos de execução. Dessa maneira, a flexibilização da escolha, permitindo que outros bancos públicos, como o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste participem desse processo, tornará mais ágil a realização dos convênios.					
27	Fátima Pelaes	PMDB/AP	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação: 2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, esta emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.					
28	Lúcio Vieira Lima	PMDB/BA	Parte:	Item:	211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação: 2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, esta emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.					

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor			
29	Lúcia Vânia	PSDB/GO	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se no item 2.1.1 da PARTE ESPECIAL a seguinte alínea "a", reordenando as demais:				
"a) ao Anexo de Prioridades, referido no art. 40 do projeto, cujas ações sejam propostas mediante a apresentação de emendas coletivas; "				
Justificação:	No atual momento em que assume um novo governo, rege a Constituição Federal que no primeiro ano de seu mandato, o Poder Executivo elaborará Plano Plurianual para o período de 4 (quatro) anos seguintes a ser enviado no segundo semestre. Ainda no seio do processo orçamentário concebido constitucionalmente, a presente proposta de LDO ora elaborada e enviada à apreciação do Congresso Nacional tem o condão justamente de elencar PRIORIDADES E METAS FÍSICAS para o próximo exercício, em se considerando o PPA vigente, sendo adequadas tais priorizações de curto prazo à elaboração do plano plurianual, que é de médio prazo. O atual momento de apreciação e aprovação da proposta de LDO para 2012 é evidentemente o de dar continuidade ao planejamento das ações do Estado, sem prejuízos a planos de Governos sucedidos ou sucessores, mas conduzindo ao encadeamento dos PPAs. Trata-se, portanto, de papel precípuo do Poder Legislativo atuar na definição das políticas públicas com a destinação dos recursos que são igualmente públicos, em conjunto com as políticas governamentais sinalizadas previamente pelo Poder Executivo.			
30	João Dado	PDT/SP	Parte:	Item: 214
Texto: DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ITEM 2.1.4:				
2.1.4. As emendas a que se referem a alíneas "e" e "f" o item 2.1.1 deverão citar na justificativa a legislação ou proposição instituidora da renúncia e respectivo montante, além da metodologia dos cálculos.				
Justificação:	Justificação O item 2.1.4 da PARTE ESPECIAL - Dos Critérios de Apresentação de Emendas, restringe o acolhimento das emendas apresentadas ao PLDO 2012 no tocante aos seus Anexos 111.10 - Renúncia de Receitas (págs. 246 a 614) e 111.11 - Renúncias Previdenciárias (págs. 615 a 627), desde que haja "legislação" levando ao entendimento equivocado de que proposições legislativas não possam ser incorporadas a tais anexos. Tais anexos foram criados pelo constituinte de 1988 nos intensos debates travados durante a Assembléia, com relevo para aqueles ocorridos na Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira e depois na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças que resultaram no § 6º do art. 165: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. A LRF veio e incorporou a determinação constitucional, indo além, não só na lei orçamentária (art. 5º (. .) H - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado), atribuindo igualmente às LDOs tal tarefa por seu art. 4º, § 2º,V (demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado). A LRF exige não só a estimativa da renúncia de receita, mas igualmente sua compensação, tal determinação deve ser lida em comum com seu art. 14, que exige a compensação das proposições que criem renúncias de receitas. Assim, os demonstrativos de renúncia podem contemplar tanto as legislações já editadas como, em especial, aquelas que virão a ser incorporadas ao ordenamento por meio de proposições legislativas, único instrumento de concessão de benefícios tributários, nos estritos termos do art. 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Por um Parlamento altaneiro!!			
31	Eduardo Suplicy	PT/SP	Parte:	Item: 0
Texto: Adição de alínea ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 36 do PL 02/2011 para constar a seguinte disposição:				
Alínea a) transferência de renda incondicional, conforme disposições da Lei 10.835/2004.				
Justificação:	A renda básica, criada pelo texto da Lei 10.835/2004, é uma renda paga por uma comunidade - pode ser uma vila, um município, um estado, um país, um conjunto de países ou um continente - a todos os seus membros individualmente, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou sócio-econômica. A renda é paga em dinheiro e não condiciona o seu beneficiário a qualquer compromisso ou restrição, configurando-se no direito inato de todos partilharem da riqueza de nossa nação. Ela complementa, mas não substitui a obrigatoriedade do Estado em fornecer equipamentos e serviços públicos de qualidade à população como, por exemplo, os associados à educação e à saúde pública. A experiência internacional tem demonstrado que a renda básica de cidadania é a forma mais eficiente de se combater a pobreza e erradicar a fome.			

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor	Parte:	Item:	
32	Jovair Arantes PTB/GO		0	
Texto: Acrescenta a parte especial novo item:				
- Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN. DO EMENDAMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites: a) 5 (cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; b) 5 (cinco) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; c) 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou por Senador; - A emenda proposta ao Anexo de Metas e Prioridades deve ser justificada e identificar o programa, a ação, o produto, a unidade de medida e a meta física correspondente, vedado o uso de outros elementos de qualificação ou quantificação da ação ou da meta pretendida. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades deverá restringir-se à ação que integre a programação do orçamento fiscal ou da seguridade social. - O Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá à CMO, no uso de suas competências exclusivas, definidas pelo art. 25 da Resolução nº 1, de 2006- CN, a inadmissão da emenda proposta ao PLDO 2011. - É vedado ao Relator apresentar emenda que implique inclusão de ação ou meta no Anexo de Metas e Prioridades, salvo para corrigir erro ou suprir omissão de ordem técnica ou legal, de forma justificada. - Para fins de atendimento, consideram-se prioritários os projetos de grande vulto que constituam objeto de emendas coletivas e que tenham valores liquidados em 2010 ou empenhados em 2011. - Também serão consideradas prioritárias: a) até 5 (cinco) ações de caráter "genérico" ou "nacional" propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares que beneficiem mais de uma unidade da federação; b) até 3 (três) ações "propostas com maior frequência, dentre as emendas individuais dos parlamentares de uma mesma unidade da Federação e que beneficiem exclusivamente o respectivo estado/DF. - A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades, quando relativa a obra, deve incluir meta física suficiente à conclusão de, pelo menos, uma etapa ou trecho.				
Justificação: Esta emenda visa a criação do Anexo de Metas e Prioridades, no PLDO 2012. Tal iniciativa visa o cumprir mandamento constitucional do parágrafo 2º, artigo 165.				
Vale ressaltar que é prerrogativa do Congresso Nacional indicar as metas e prioridades para a elaboração do OGU caso não venham no projeto enviado pelo Poder Executivo.				
33	Jovair Arantes PTB/GO		224	
Texto: item 2.2.4 à Parte Especial - Dos critérios de Admissibilidade de Emendas. 2.2.4 - O relator deverá atender o disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.				
Justificação: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao tratar de recursos orçamentários para a função "Irrigação", estabelece a obrigatoriedade de aplicação de 20% na Região Centro-Oeste e de 50% na Região Nordeste.				
Nesse sentido, solicitamos a inclusão desse dispositivo para que o Relator Geral do Orçamento para 2012 mantenha o cumprimento do mandamento constitucional.				
34	Bruno Araújo PSDB/PE		211	
Texto: Inclua-se no item 2.1.1 da PARTE ESPECIAL a seguinte alínea "a", reordenando as demais:				
"a) ao Anexo de Prioridades, referido no art. 4º do projeto, cujas ações sejam propostas mediante a apresentação de emendas coletivas;"				
Justificação: No atual momento em que assume um novo governo, rege a Constituição Federal que no primeiro ano de seu mandato, o Poder Executivo elaborará Plano Plurianual para o período de 4 (quatro) anos seguintes a ser enviado no segundo semestre. Ainda no seio do processo orçamentário concebido constitucionalmente, a presente proposta de LDO ora elaborada e enviada à apreciação do Congresso Nacional tem o condão justamente de elencar PRIORIDADES E METAS FÍSICAS para o próximo exercício, em se considerando o PPA vigente, sendo adequadas tais priorizações de curto prazo à elaboração do plano plurianual, que é de médio prazo. O atual momento de apreciação e aprovação da proposta de LDO para 2012 é evidentemente o de dar continuidade ao planejamento das ações do Estado, sem prejuízos a planos de Governos sucedidos ou sucessores, mas conduzindo ao encadeamento dos PPAs. Trata-se, portanto, de papel precípua do Poder Legislativo atuar na definição das políticas públicas com a destinação dos recursos que são igualmente públicos, em conjunto com as políticas governamentais sinalizadas previamente pelo Poder Executivo.				
35	Marllos Sampio PMDB/PI		211	
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:				
2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.				
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.				

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

	36 Danilo Forte PMDB/CE	Parte:	Item:	0
Texto:	A LDO 2012 incluirá dispositivo contemplando as diretrizes e grandes prioridades para a elaboração do orçamento, no âmbito de cada área de governo, nos seguintes moldes: Art. xxxx Além de contemplar as prioridades e metas físicas de que trata o art. 4º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2012 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes: 1 - Infra-estrutura: ações de incentivo e de aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias de ligação de regiões produtoras agrícolas com portos exportadores e a expansão de modais hidroviário e ferroviário; II - Justiça: ações relacionadas à segurança pública e combate à violência contra as mulheres; III - Defesa: ações relacionadas ao reaparelhamento e adequação das forças armadas, segurança e controle do tráfego aéreo; IV - Agricultura: ações de apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento regional, desenvolvimento sustentável da pesca; V = Desenvolvimento agrário: ações da reforma agrária e apoio à agricultura familiar; VI - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infra-estrutura hídrica, com destaque para as obras relativas ao projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional; VII - Educação e ciência e tecnologia: ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação e implantação de centros tecnológicos; VIII - Esporte e Cultura: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, preservação do patrimônio histórico e cultural; IX - Turismo: ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo e à promoção de eventos e produtos nacionais no exterior; X - Minas e Energia: ações relacionadas à pesquisa e ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis e de energia nuclear; XI - Assistência Social: ações destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência, à erradicação da fome e do trabalho infantil; XII - Meio ambiente: ações de reflorestamento e combate ao desmatamento, revitalização de bacias hidrográficas; XIII - Saúde: as ações de prevenção e de atenção básica; XIV - Trabalho: ações de qualificação profissional e primeiro emprego; e XV - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento e transporte urbano.			
Justificação:	Segundo o § 2º do mesmo art. 165, da Carta Magna, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. De acordo, também, com a Resolução nº 1, de 2006-CN, art. 85, a elaboração de relatório preliminar deve contemplar, além da avaliação dos cenários econômico fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos, as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos da relatoria quanto à apresentação e acolhimento das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, de modo que é preciso que -se inclua, no texto da lei, pelo menos minimamente, referências às diretrizes e grandes prioridades para cada área de governo, a exemplo do que foi feito na LDO de 2008.			

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

	37 Danilo Forte PMDB/CE	Parte:	Item: 132	
Texto:	Onde consta a redação do subitem 1.3.2., "Anexo de Metas e Prioridades", constante do itera 1.3., "Avaliação das Informações constantes dos anexos do PLDO 2012", passa a ter a seguinte redação: "4.3.2 Anexo de Metas e Prioridades O Projeto não contempla anexo de metas e prioridades. Limita-se a indicar no art. 40, que tais metas e prioridades correspondem às ações, do PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminá-las. A ausência do anexo é compreensível, uma vez que o Poder Executivo está reorganizando o modelo de planejamento, a ser retratado no projeto de plano plurianual para envio ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2011, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. Contudo, levando em consideração o disposto no § 2º do art. 165, CF, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, e, também, que as emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei pretendem exatamente estabelecer metas e prioridades, o Relator criará Anexo de Metas e Prioridades."			
Justificação:	A transposição do rio São Francisco se refere ao polêmico e antigo projeto de transposição de parte das águas do rio São Francisco, no Brasil, nomeado pelo governo brasileiro como "Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional". Com previsão de beneficiar 12 milhões de pessoas, o projeto prevê a captação de 1,4% da vazão de 1.850 m³/s do São Francisco, dividida em dois eixos de transposição: Eixo Norte e Eixo Leste. A engenharia dos eixos de integração consiste em canais abertos, de seção trapezoidal de 25 metros de largura e cinco de profundidade, impermeabilizados com geomembrana protegida por uma camada de 5 cm de concreto. Nas regiões de travessia de riachos e rios serão construídos aquedutos. Para ultrapassar regiões de maior altitude, serão construídos túneis. Para chegar ao seu destino, as águas devem vencer barreiras impostas pelo relevo. Nove estações de bombeamento para elevar a água serão construídas. De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual; orçamentárias; os orçamentos anuais. Os recursos para estas obras devem, pois, constar da LOA, mas, antes, na LDO. Segundo o § 2º do mesmo art. 165, da Carta Magna, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Pretendendo prever a contemplação de destinações relativas ao "Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional", a fim de priorizar a alocação de recursos públicos na realização de obras importantíssimas tanto para o Nordeste quanto para o Brasil, entendo, a despeito de se tratar, conforme relatado, de PLDO de ano correspondente ao primeiro ano de mandato presidencial, seja necessária a inclusão, já no parecer preliminar. É que a Resolução nº 1, de 2006-CN, no seu art. 85, conforme o próprio Relator assevera, exige a elaboração de relatório preliminar contemplando (além da avaliação dos cenários econômico fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos) as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos da relatoria quanto à apresentação e acolhimento das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades.			

CONGRESSO NACIONAL
 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
 EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
 2012
 EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

	38 Danilo Forte PMDB/CE	Parte:	Item: 132
Texto:	Onde consta a redação do subitem 1.3.2., "Anexo de Metas e Prioridades", constante do item 1.3., "Avaliação das Informações constantes dos anexos do PLDO 2012", passa a ter a seguinte redação: "1.3.2 Anexo de Metas e Prioridades O Projeto não contempla anexo de metas e prioridades. Limita-se a indicar no art. 4", que tais rietas e prioridades correspondem às ações do PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminá-las. A ausência do anexo é compreensível, uma vez que o Poder Executivo está reorganizando o modelo de planejamento, a ser retratado no projeto de plano plurianual para envio ao Poder Leqislativo até 31 de agosto de 2011, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual. Contudo, levando em consideração o disposto no § 2º do art. 165, CF, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, e, também, que as emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei pretendem exatamente estabelecer metas e prioridades, o Relator criará Anexo de Metas e Prioridades, contemplando recursos para as seguintes destinações relativas ao "Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional": a)Conclusão da implantação das estruturas componentes dos sistemas de abastecimento de água necessários a garantir o abastecimento público de água, a níveis satisfatórios de quantidade e qualidade, legalmente referenciados, às populações urbanas residentes nos municípios inseridos na área de influência direta relativa a socioeconomia e às populações rurais residentes na área abrangida pela faixa de 10km ao longo dos canais e no entorno dos reservatórios, no âmbito do Programa de Implantação de Infra-Estrutura de Abastecimento de Água; b)Conclusão da implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos nos municípios localizados na bacia de contribuição dos reservatórios componentes e adjacentes ao empreendimento, a saber: Jardim/CE; Penaforte/CE; Jati/CE; São José de Piranhas/PB; Monte Horebe/PB; Bonito de Santa Fé/PB; Carrapateiras/PB e Monteiro/PB; c)Apresentação do levantamento de fontes poluentes, o diagnóstico e os projetos básicos dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos nas seguintes localidades: municípios situados ao longo dos canais e a montante dos açudes Poço da Cruz e Terra Nova; municípios localizados nas bacias de contribuição do rio Salgado; Alto e Médio Piranhas; a jusante do açude Coremas no rio Piancó; trechos de afluentes não controlados por grandes reservatórios no rio Piranhas-Açu; rio Jaguaribe até o açude Castanhão; Paraíba até Boqueirão, nos Eixos Norte e Leste, e nos municípios contribuintes para o sub-médio São Francisco entre as barragens de Sobradinho e Itaparica."		
Justificação:	A transposição do rio São Francisco se refere ao polêmico e antigo projeto de transposição de parte das águas do rio São Francisco, no Brasil, nomeado pelo governo brasileiro como "Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional". Com previsão de beneficiar 12 milhões de pessoas, o projeto prevê a captação de 1,4% da vazão de 1.850 m3 Is do São Francisco, dividida em dois eixos de transposição: Eixo Norte e Eixo Leste. A engenharia dos eixos de integração consiste em canais abertos, de seção trapezoidal de 25 metros de largura e cinco de profundidade, impermeabilizados com geomembrana protegida por uma camada de 5 cm de concreto. Nas regiões de travessia de riachos e rios serão construídos aquedutos. Para ultrapassar regiões de maior altitude, serão construídos túneis. Para chegar ao seu destino, as águas devem vencer barreiras impostas pelo relevo. Nove estações de bombeamento para elevar a água serão construídas. De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias; os orçamentos anuais. Os recursos para estas obras devem, pois, constar da LOA, mas, antes, na LDO. Segundo o § 2º do mesmo art. 165, da Carta Magna, a IDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Pretendendo prever a contemplação de destinações relativas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, a fim de priorizar a alocação de recursos públicos na realização de obras importantíssimas tanto para o Nordeste quanto para o Brasil, entendo, a despeito de se tratar, conforme relatado, de PLDO de ano correspondente ao primeiro ano de mandato presidencial, seja necessária a inclusão, já no parecer preliminar. É que a Resolução nº 1, de 2006-CN, no seu art. 85, conforme o próprio Relator assevera, exige a elaboração de relatório preliminar contemplando (além da avaliação dos cenários econômico fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos) as regras, parâmetros e critérios que nortearão os trabalhos da relatoria quanto à apresentação e acolhimento das emendas ao Anexo de Metas e Prioridades.		

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

39	Vital do Rêgo Filho	PMDB/PB	Parte:	Item:	0
Texto: "2 PARTE ESPECIAL					
.....					
2.3 Dos Critérios de Atendimento de Emendas					
2.3.2 A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades, quando relativa a obra, deve incluir meta física suficiente à conclusão de, pelo menos, uma etapa ou trecho.					
2.3.3 O valor total implícito do Anexo de Metas e Prioridades do PLDO 2011 a ser incluído pela Relatoria não poderá ser superior ao valor total das ações que constarem das informações enviadas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 84, § 1º, 1, da Resolução nº 112006-CN.					
2.3.4 O valor total previsto no item 2.3.3 poderá ser aumentado em até 20% (vinte por cento), para o atendimento do conjunto das emendas individuais e coletivas aprovadas." (NR)					
Justificação: Mudanças necessárias para avaliação das propostas para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal.					
40	Vital do Rêgo Filho	PMDB/PB	Parte:	Item:	0
Texto: "2 PARTE ESPECIAL					
2.1 Dos Critérios de Apresentação de Emendas					
2.1.1 Serão acolhidas emendas de texto às seguintes partes do PLDO:					
.....					
2.1.10 Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.					
2.1.11 A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e					
Prioridades deve observar os seguintes limites:					
a) 5 (cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos					
Deputados e do Senado Federal;					
b) 5 (cinco) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; c) 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou por Senador;					
2.1.12 A emenda proposta ao Anexo de Metas e Prioridades deve ser justificada e identificar o programa, a ação, o produto, a unidade de medida e a meta física correspondente, vedado o uso de outros elementos de qualificação ou quantificação da ação ou da meta pretendida.					
2.1.13 Para subsidiar a elaboração de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, a CMO divulgará o produto, a unidade de medida e o custo unitário médio das ações que compõem o Plano Plurianual vigente.					
" (N R)					
Justificação: Não obstante as dificuldades decorrentes do lapso temporal que usualmente acometem o Governo no primeiro ano de mandato, quando o PLDO por vezes é elaborado e apresentado sem que se tenha concretude na discussão das escolhas que serão consubstanciadas no Plano Plurianual (PPA), ou, conforme se anuncia, sequer esboço da sua estrutura, algumas considerações há de se fazer. A primeira delas é que limite o prazo previsto para encaminhamento do projeto de lei do PPA no art. 35, § 2º, 1, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, se interpretação há de se fazer para conferir eficácia ao dispositivo constitucional, essa deve tomar a direção pela compatibilidade no calendário pelo Poder Executivo, que concentra a competência privativa para propositura das leis ordinárias do sistema constitucional orçamentário. Não se pode, naturalmente, esvaziar a LDO em virtude de impreviáveis e descasamento no levantamento das prioridades.					
O segundo aspecto a ser relevado é que, ainda que se promova alterações substantivas na proposta de PPA para o próximo quadriênio, essas não parecem interferir sobremaneira na estrutura dos orçamentos, conforme argumentou a Ministra Miriam Belchior em audiência conjunta no Congresso Nacional, e conforme também se depreende da leitura do PLDO, em especial no tocante ao Capítulo II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos. Como a LDO submete materialmente a LOA, e não o PPA vindouro, não há constrangimento técnico a que o Governo apresente e discuta no Congresso as programações que estarão as políticas públicas lhe são mais caras. Da forma como o fizer, a compatibilidade das prioridades e metas poderá ser atestada em relação ao PPA em vigor, e não ao que ainda será apreciado no segundo período da sessão legislativa, até porque há um sem-número de iniciativas em curso, cujo adequado provimento deve preceder à propositura de novos atendimentos. E, conforme asseverado, não há diferenças significativas previstas na estrutura dos orçamentos que obstem a observância do que tenha sido previsto entre as prioridades na LDO.					
Por fim, outro aspecto de relevo diz respeito ao pretenso cumprimento do mandamento constitucional, no Capítulo 1 do PLDO. Ao se esquivar de apresentar as iniciativas que deverão ser prioritariamente orçadas para 2012, o Executivo se limitou a indicar que, uma vez cumpridas as despesas obrigatórias e as com funcionamento dos órgãos, terão prioridade na alocação as ações do PAC e as destinadas a superar a extrema pobreza, sem arrolá-las. Por outro lado, as ações do PAC serão aquelas que terão marcação diferenciada no próprio orçamento, ou seja, as prioridades para alocação nos orçamentos para 2012 serão aquelas que o próprio PLOA reputar como prioritárias. Ou seja, esvazia-se de sentido o cumprimento do mandamento constitucional, pois a LDO não antecipará as escolhas fundamentais para políticas públicas que apenas serão adequados aos limites de re e sem a concorrência do Congresso para aperfeiçoar as previsões com antecipação.					

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

41 Vital do Rêgo Filho PMDB/PB

Parte:

Item:

0

Texto: I - RELATÓRIO

.....
O PLDO 2012 não prevê o anexo de metas e prioridades, em virtude da reorganização programática que o Poder Executivo está promovendo, especialmente por meio da completa reformulação do plano plurianual. Entretanto, para cumprir o mandamento expresso no art. 165, § 2º, e no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 48, 51, e 166 da Constituição Federal, o Congresso irá elaborar rol de "metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente". Para tanto, se valerá do processo de emendamento previsto nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1/2006-CN e de informações solicitadas ao Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 84, § 1º, 1, do aludido certificado normativo.

Assim sendo, estamos apresentando nosso Relatório Preliminar com a Parte Geral, que trata de avaliação dos cenários e dos parâmetros, e com a Parte Especial, que disciplina as emendas ao texto e as destinadas a estabelecer o Anexo de Prioridades e Metas." (NR)

Justificação: Não obstante as dificuldades decorrentes do lapso temporal que usualmente acometem o Governo no primeiro ano de mandato, quando o PLDO por vezes é elaborado e apresentado sem que se tenha concretude na discussão das escolhas que serão consubstanciadas no Plano Plurianual (PPA), ou, conforme se anuncia, sequer esboço da sua estrutura, algumas considerações há de se fazer. A primeira delas é que limite o prazo previsto para encaminhamento do projeto de lei do PPA no art. 35, § 2º, 1, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, se interpretação há de se fazer para conferir eficácia ao dispositivo constitucional, essa deve tomar a direção pela compatibilidade no calendário pelo Poder Executivo, que concentra a competência privativa para propositura das leis ordinárias do sistema constitucional orçamentário. Não se pode, naturalmente, esvaziar a LDO em virtude de improvidências e descasamento no levantamento das prioridades.

O segundo aspecto a ser relevado é que, ainda que se promova alterações substantivas na proposta de PPA para o próximo quadriênio, essas não parecem interferir sobremaneira na estrutura dos orçamentos, conforme argumentou a Ministra Miriam Belchior em audiência conjunta no Congresso Nacional, e conforme também se depreende da leitura do PLDO, em especial no tocante ao Capítulo II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos. Como a LDO submete materialmente a LOA, e não o PPA vindouro, não há constrangimento técnico a que o Governo apresente e discuta no Congresso as programações que estearão as políticas públicas, que são mais caras. Da forma como o fizer, a compatibilidade das prioridades e metas poderá ser atestada em relação ao PPA em vigor, e não ao que ainda será apreciado no segundo período da sessão legislativa, até porque há um sem-número de iniciativas em curso, cujo adequado provimento deve preceder à propositura de novos atendimentos. E, conforme asseverado, não há diferenças significativas previstas na estrutura dos orçamentos que obstem a observância do que tenha sido previsto entre as prioridades na LDO.

Por fim, outro aspecto de relevo diz respeito ao pretenso cumprimento do mandamento constitucional, no Capítulo I do PLDO. Ao se esquivar de apresentar as iniciativas que deverão ser prioritariamente orçadas para 2012, o Executivo se limitou a indicar que, uma vez cumpridas as despesas obrigatórias e as com funcionamento dos órgãos, terão prioridade na alocação as ações do PAC e as destinadas a superar a extrema pobreza, sem arrolá-las. Por outro lado, as ações do PAC serão aquelas que terão marcação diferenciada no próprio orçamento, ou seja, as prioridades para alocação nos orçamentos para 2012 serão aquelas que o próprio PLOA reputar como prioritárias. Ou seja, esvazia-se de sentido o cumprimento do mandamento constitucional, pois a LDO não antecipará as escolhas fundamentais para políticas públicas que apenas serão adequados aos limites de receitas, e sem a concorrência do Congresso para aperfeiçoar as mesmas.

42 Vital do Rêgo Filho PMDB/PB

Parte:

Item:

0

Texto: "2 PARTE ESPECIAL

.....
2.2 Dos Critérios de Atendimento de Emendas

2.2.4 A emenda ao Anexo de Metas e Prioridades deverá restringir-se à ação que integre a programação do orçamento fiscal ou da seguridade social.

2.2.5 É vedado ao Relator apresentar emenda que implique inclusão de ação ou meta no Anexo de Metas e Prioridades, salvo para corrigir erro ou suprir omissão de ordem técnica ou legal, de forma justificada.

2.2.6 O disposto no item 2.3.6 não impede o Relator de:

a) alterar o produto ou a unidade de medida da meta identificada na emenda proposta, bem como promover ajustes de ordem técnica ou legal na programação constante da emenda, com a finalidade de adequá-la à programação constante do Plano Plurianual 2008/2011;

b) reduzir o valor da meta constante da emenda proposta, desde que o faça para adequá-lo ao limite financeiro aplicável ao conjunto de metas que deverão compor o Anexo de Metas e Prioridades;

c) apresentar emenda com o objetivo de agregar ações orçamentárias com a mesma finalidade, no âmbito de cada programa, desde que o faça justificadamente;

d) incluir no Anexo de Metas e Prioridades as ações informadas pelo Poder Executivo em atendimento à solicitação prevista no inciso 1 do § 1º do art. 84 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que serão divulgadas na página da CMO na internet.

Justificação: Mudanças necessárias para acolhimento das propostas para elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda	Nome do Autor			
43	Júnior Coimbra	PMDB/TO	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:				
2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.				
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.				
44	Alexandre Leite da Silva	DEM/SP	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 90, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo as programações a serem ressalvadas do contingenciamento.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 9º da LRF. Vale salientar que a referida seção II do anexo IV presente nos PLDOs anteriores protegia diversas ações primordiais, como ações à ciência e tecnologia, ao combate às drogas, à fome e à violência contra a mulher. Nesse contexto, a proteção de ações fundamentais, por meio da ressalva ao contingenciamento, objetiva garantir a aplicação dos recursos necessários à implementação das políticas públicas, na satisfação das necessidades sociais e econômicas. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão das despesas ressalvadas de contingenciamento na LDO 2012.				
45	Alexandre Leite da Silva	DEM/SP	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o seguinte item, após o item 2.1.1 da Parte especial do Parecer Preliminar ao PLDO 2012, renumerando-se os demais itens:				
2.1.2 Serão acolhidas emendas ao anexo de metas e prioridades, a ser incluído pela CMO no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012, contendo a relação da programação prioritária para o exercício de 2012 e respectivas metas físicas.				
2.1.2.1 A programação e as respectivas metas físicas constituem prioridade da administração pública federal para o exercício de 2012, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, sem prejuízo das despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União ou que se relacionem às atividades de funcionamento regular dos órgãos e entidades que integram os respectivos orçamentos.				
2.1.2.2 O nível máximo de detalhamento do Anexo de metas e prioridades corresponderá ao de ação orçamentária, como definido na lei orçamentária para 2011.				
Justificação: A emenda visa à inclusão das metas e prioridades na LDO 2012, em consonância com o que dispõem o §2º do art. 165 e no §2º do art. 195 da Constituição Federal, de maneira a orientar a elaboração da lei orçamentária anual. O Poder Executivo restringiu-se a informar, no art. 40 do PLDO 2012, que as prioridades e metas físicas correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza, sem discriminar ou priorizar ações. Nesse contexto, as metas e prioridades objetivam orientar a aplicação dos recursos públicos que, por serem limitados, devem ter a destinação definida a partir da priorização de ações, necessárias à promoção das políticas públicas, no atendimento de demandas sociais e com vistas ao desenvolvimento econômico. Portanto, torna-se de fundamental importância a inclusão do anexo de metas e prioridades na LDO 2012.				
46	Luciano Moreira	PMDB/MA	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:				
2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.				
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.				
47	Gastão Vieira	PMDB/MA	Parte:	Item: 211
Texto: Inclua-se o item 2.1.1, na parte especial, com a seguinte redação:				
2.1.1. Considerando que o § 2º do art. 165 da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal e tendo em vista a ausência de anexo específico no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (PLDO 2012), a CMO incluirá o Anexo de Metas e Prioridades, com base nos arts. 87 a 91 da Resolução nº 1, de 2006-CN.				
Justificação: Ao encaminhar o PLDO 2012, o Poder Executivo descumpriu determinação constante do art. 165, § 2º da Constituição Federal, quanto ao envio das metas e prioridades da Administração Pública Federal. Dessa forma, essa emenda busca estabelecer mecanismo para que o Congresso Nacional sane essa omissão e inclua o Anexo de Metas e Prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.				

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
EMENDAS APRESENTADAS AO PARECER PRELIMINAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
2012
EMENDAS POR NÚMERO

Emenda Nome do Autor

48 Paulo Piau PMDB/MG

Parte:

Item: 211

Texto: Emenda Aditiva
Insira-se uma nova alínea ao item 2.1.1 na Parte Especial do Relatório Preliminar com a seguinte redação:
j) Anexo de Metas e Prioridades do Governo

Justificação: O objetivo desta emenda é o de restabelecer a possibilidade de realizar emendas no Anexo de Metas e Prioridades do Governo que excepcionalmente neste exercício, não fez parte do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

A ausência do Anexo de Metas e Prioridades do Governo Federal impede que sejam visualizadas as rubricas que fariam parte da peça orçamentária dos órgãos federais e também impede a indicação de prioridades das ações e de suas respectivas classificações orçamentárias.